



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2012

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4251/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....”

“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, bem como aqueles transportando pessoa com deficiência, seja condutor ou passageiro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento de muitas cidades alcançou antigas áreas suburbanas, nas quais foram implantadas as rodovias federais, de tal modo que, atualmente, seus trajetos interligam áreas urbanas consolidadas.

Assim, tornou-se comum, a partir do processo de conurbação de áreas urbanas contínuas, nas quais não existe apropriação visual de limites políticos, que a população se desloque cotidianamente entre municípios vizinhos, para trabalhar, estudar ou buscar serviços especializados.

A demanda por tratamentos de saúde, a inserção no mercado de trabalho e a busca de oportunidades na educação induzem os deslocamentos diários das pessoas com deficiência, muitos dos quais realizados em rodovias federais concedidas à iniciativa privada, que cobram pelo uso da via.

O valor do pedágio pago frequentemente pesa no orçamento doméstico, sobretudo para as pessoas com deficiência, premidas pelos custos do atendimento contínuo de suas necessidades.

Ao isentar o veículo que esteja transportando pessoa com deficiência, seja condutor ou passageiro, do pagamento de pedágio nas rodovias federais, este projeto de lei estabelece um apoio significativo à categoria.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2012.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - Custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;

II - Custos dos serviços e sobre serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a ele submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar empresa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º Nas estradas ou obras rodoviárias que trata o § 1º do artigo 1º deste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10. O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução deste Decreto-lei.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1989; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

FIM DO DOCUMENTO
